



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003994/2008-79
Recurso nº 913.046 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.307 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLÁUDIO CALAÇA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovada a relação de dependência, e as despesas alegadas, é dever restabelecer as deduções a elas relativas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 1.850,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 35), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, notificação de lançamento (fls. 03/05) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, resultando em redução do imposto a restituir para R\$ 1.603,98, conforme Demonstrativo do Valor a Restituir (fl. 05/verso).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Dependentes

Dedução indevida de dependentes: Cristianne Calaça, que não comprovou condição de universitária e Ricardo Domingues, neto, que não apresentou Termo de Guarda Judicial. Valor glosado: R\$ 2.544,00.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 04.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas: total despesas com Marilda Salviana e Kiogi Mori por terem sido em benefício de pessoas estranhas a declaração e não dependentes e, parcialmente, com Cassi, redução de R\$ 442,74, pois foi efetuada em benefício de neto do qual não possui guarda judicial. Valor glosado: R\$ 2.942,74.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 04/verso.

Em 07/04/2008, no pedido de impugnação (fls. 01), acompanhado dos documentos de fls.02/09, o contribuinte alega que:

- com a declaração da Universidade Federal de Goiás, comprova a condição de universitária de Cristiane Leão Calaça, extinguindo, também, a glosa das despesas médicas pagas em nome da mesma, no valor de R\$ 1.850,00;

- paga todas as despesas de manutenção do neto Ricardo Alexandre Calaça Domingues;

- deve ser restabelecida a despesa com o plano de saúde do neto.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 9.532/97. O crédito tributário correspondente se sujeita à imediata cobrança.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. NETO.

Somente é considerado dependente, irmão, neto ou bisneto, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha guarda judicial.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificada em 04/05/2011 (Fls. 44), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/06/2011 (fls. 45), argumentando que:

1 - Que, na decisão proferida pela Receita Federal, houve o reconhecimento da condição de dependente de minha filha "Cristiane Calaça".

2 - Que, as despesas médicas com valor de R\$ 1.850,00 (hum mil e oitocentos e cinqüenta reais), lançadas em minha declaração, que foram pagas a Kiogi Mori CPF 234.431.111-49, referem-se a gastos realizados com tratamento dentário de minha filha "Cristiane Calaça". (comprovantes originais em anexo).

3 - Que, de acordo com o inciso II § I o art. 80 do Decreto 3.000 de 29.03.1999, que diz "Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os gastos realizados, no ano calendário, com médicos, dentistas e outros, relativos ao próprio contribuinte e de seus dependentes".

Isto posto e por ser de direito, requer de V.Sa. o reconhecimento desta despesa como dedutível, reformulando a decisão proferida, no sentido de liberar a restituição de imposto de renda que me é devida, lembrando que, não há que se falar em Matéria não Impugnada, pois esta despesa foi devidamente citada e contestada na defesa inicial, inclusive com cópia dos documentos, (cópia em anexo).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que o contribuinte pede a reforma do julgado, unicamente no que se refere a glosa da despesa médica paga o profissional Kiogi Mori, no valor de R\$1.850,0.

Deste modo, está em litígio, neste momento, apenas tal glosa; tendo transitado em julgado os demais lançamentos.

Conforme consta nos autos, a fiscalização entendeu que não havia sido comprovada a condição de dependente de Cristiane Leão Calaça, filha do contribuinte; e que, por consequência, deveriam ser glosadas as despesas com dependente, e as despesas médicas, a ela relativas.

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas: total despesas com Marilda Salviana e Kiogi Mori por terem sido em benefício de pessoas estranhas a declaração e não dependentes e, parcialmente, com Cassi, redução de R\$ 442,74, pois foi efetuada em benefício de neto do qual não possui guarda judicial. Valor glosado: R\$ 2.942,74.

Do relatório da fiscalização depreendesse que a mesma teve acesso aos documentos relativos a tal despesa médica, e a glosou tão somente em razão da inexistência de comprovação da dependência.

Dentro deste contexto, cuidou o contribuinte, na sua impugnação, de provar a condição de dependente da sua filha Cristiane Leão Calaça, e pedir o restabelecimento das despesas a ela relativas.

Entendo, deste modo, que o contribuinte não juntou, quando da impugnação, os recibos do profissional Kiogi Mori, porque a fiscalização já os tinha examinado, e já havia estabelecido que o único motivo de não os aceitar seria a falta de comprovação da dependência.

Assim, tendo o contribuinte provado a dependência da sua filha universitária, Cristiane Leão Calaça, conforme reconhecido pela DRJ, deve-se restabelecer a dedução da despesa médica a ela relativa.

Ante tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$1.850,00.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10120.003994/2008-79
Acórdão n.º **2801-02.307**

S2-TE01
Fl. 53

CÓPIA